



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722869/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.365 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PATRICIA PERRONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-85.292 da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 103 e segs.).

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 5.930,46, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 30/34), foi apurada a seguinte infração:

1. *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 21.565,32, por falta de comprovação, em razão do não atendimento à intimação fiscal.*

Em sua **Impugnação** (fl. 02), acompanhada dos documentos de fls. 03/19, a contribuinte alega que o valor de R\$ 21.565,32 seria referente a despesas médicas dela própria e que os valores referentes ao plano de saúde seriam descontados em folha, conforme informe de rendimentos emitido pela Prefeitura do Município de Itatiba, no estado de São Paulo.

Antes do encaminhamento do processo para julgamento, examinou-se, no âmbito da DRF lançadora, a possibilidade de *revisão de ofício* do lançamento (art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1061/2010).

A contribuinte foi então intimada a efetuar a “*comprovação dos efetivos pagamentos realizados a ROSELI FLUTURE (R\$ 11.600,00) e GERSON EDENIZE GRANDESSO (R\$ 8.000,00) no ano-calendário 2008*”, ... “*através de cópias microfilmadas de cheques nominativos, depósitos e/ou extratos bancários com coincidência de datas e valores, etc...., inclusive no caso de pagamentos efetuados em dinheiro*” (fls. 41/42).

Em seguida, a autoridade revisora, entendendo não ter sido feita a comprovação solicitada, proferiu **Termo Circunstanciado/Despacho Decisório** (fls. 43/46), por meio do qual, restabeleceu apenas a parcela da dedução no valor de R\$ 1.965,32 (*Prefeitura Municipal de Atibaia*), com base nos documentos de fls. 18/19, e manteve as glosas dos demais valores (R\$ 11.600,00 e R\$ 8.000,00), reduzindo, por conseguinte, o valor do IRPF Suplementar de R\$ 5.930,46 para R\$ 5.390,00.

Intimada do *Termo Circunstanciado/Despacho Decisório* (fls. 47/48), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 50/51), acompanhada de documentos (fls. 52/99), apresentando os seguintes argumentos: - teria solicitado extratos da sua conta bancária à instituição financeira, com detalhamento das saídas em dinheiro; - teria contado com a ajuda em dinheiro do pai; - as despesas se refeririam a tratamento médico em virtude de participação, como atleta amadora, em competições esportivas; - os recibos apresentados comprovariam as despesas, que, aliás, se refeririam a período já prescrito.

Consulta ao Sistema Sief apresenta a seguinte situação:

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN7/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2009	EXERCÍCIO	REAL	5.930,46	75,00	30/04/2009	19/10/2011	N	N	N
Extinto - Revisão De Lançamento				540,46						
Extinto - Revisão De Lançamento				(540,46)	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.390,00	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPF										

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, cabe considerar que o seu termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário, que não ocorreu no caso, encontrando-se a exigibilidade do crédito tributário suspensa pela impugnação tempestiva do lançamento. Assim, à luz dos arts. 151, inc. III, 160 e 174 do Código Tributário Nacional, não se pode cogitar da ocorrência da prescrição, ao contrário do que alega a contribuinte.

Também não houve a ocorrência da decadência no caso em questão, uma vez que, tratando-se de lançamento por homologação com antecipação do pagamento, o contribuinte foi cientificado do lançamento antes de ter expirado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Passando-se ao exame da glosa, reproduz-se, inicialmente, o quadro de “Doações e Pagamentos Efetuados” da Declaração de Ajuste (fls. 22/27):

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS				(Valores em Reais)	
CÓDIGO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
26	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA	50.122.571/0001-77		1.965,32	0,00
Tipo: Titular					
10	ROSELI FLUTURE	134.765.148-97		11.600,00	0,00
Tipo: Titular					
10	GERSON EDENIZE GRANDESSO	680.037.738-49		8.000,00	0,00
Tipo: Titular					

Observa-se que, após a emissão do *Termo Circunstanciado/Despacho Decisório* (fls. 43/46), que restabeleceu a dedução no valor de R\$ 1.965,32 (*Prefeitura Municipal de Atibaia*), resta apreciar apenas as glosas remanescentes nos valores de R\$ 11.600,00 (*Roseli Fluture*) e de R\$ 8.000,00 (*Gerson Edenize Grandesso*).

Nesse sentido, recorde-se que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

São também dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º).

Contudo, todas as deduções pleiteadas na declaração, inclusive as relativas a despesas médicas, estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR), podendo ser glosadas na hipótese de os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem, *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 46 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001) e que informem, evidentemente, *data, valor, causa* do pagamento e *qualificação* do profissional, além de identificar o *pagador* da quantia e o *beneficiário* dos serviços médicos, de modo a demonstrar que se trata de despesa médica passível de dedução pelo contribuinte em determinado exercício.

No caso em questão, a contribuinte apresenta junto com a impugnação, com o intuito de justificar a dedução de despesa médica nos valores de R\$ 11.600,00 (*Roseli Fluture*) e de R\$ 8.000,00 (*Gerson Edenize Grandesso*), respectivamente, os recibos de fls. 17 e os de fls. 09/16. Ao ser intimada pela autoridade revisora a apresentar provas do efetivo pagamento (fls. 41/42), ela deixa de fazê-lo.

Posteriormente, ao interpor a manifestação de inconformidade, ela apresenta cópias dos recibos já juntados (fls. 57/60) e de extratos de uma conta sua no Banco Santander (fls. 61/83), além de documentos que informam que ela competiu em determinados eventos esportivos (fls. 84/99).

Examinando-se os recibos apresentados pela contribuinte (fls. 09/17 e 57/60), observa-se que eles não indicam o endereço dos emitentes, requisito expressamente exigido pela legislação do imposto de renda.

Ademais, analisando-se as cópias dos extratos bancários, não é possível identificar quantias coincidentes em número e data com os valores apostos nos recibos, não sendo possível comprovar, por meio deles, os pagamentos alegadamente feitos a *Roseli Fluture* e a *Gerson Edenize Grandesso*. Por sua vez, os documentos que informam que a contribuinte competiu em determinados eventos esportivos (fls. 84/99) não se prestam a provar os pagamentos informados na declaração de ajuste.

Sendo assim, conclui-se que os documentos juntados pela contribuinte para fundamentar seu pleito se afiguram insuficientes para justificar o restabelecimento da dedução de qualquer quantia além da já acatada pela autoridade revisora.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para MANTER a exigência do IRPF Suplementar no valor de R\$ 5.390,00, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes, em consonância com o *Termo Circunstanciado/ Despacho Decisório* (fls. 43/46).

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2017, Recurso Voluntário, fl. 113, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções de despesas médicas supostamente pagas aos profissionais Roseli Fluture (R\$ 11.600,00) e Gerson Edenize Grandesso (R\$ 8.000,00).

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito